



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 281

de 05 / 10 / 99

Processo n.º 28.317

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 508

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza o Executivo a desempenhar, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgotos, objeto de delegação da DAE S/A - Água e Esgoto.

Arquive-se

*Wllanpedr*  
Diretor

27/10/1999



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Proc. 28.317  
*[Handwritten signature]*

Matéria: <i>PLC nº 508</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa <i>29/09/99</i>	<i>CJR</i> <i>CEFO</i> <i>COSP</i> <i>CDMA</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

À <i>CJR.</i>  <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa <i>29/09/99</i>	Designo Relator o Vereador:  <i>parecer verbal</i> Presidente <i>/ /</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator <i>/ /</i>
--	--	---

À _____  Diretora Legislativa <i>/ /</i>	Designo Relator o Vereador:  Presidente <i>/ /</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator <i>/ /</i>
---	---	---

À _____  Diretora Legislativa <i>/ /</i>	Designo Relator o Vereador:  Presidente <i>/ /</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator <i>/ /</i>
---	---	---

À _____  Diretora Legislativa <i>/ /</i>	Designo Relator o Vereador:  Presidente <i>/ /</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator <i>/ /</i>
---	---	---

À _____  Diretora Legislativa <i>/ /</i>	Designo Relator o Vereador:  Presidente <i>/ /</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator <i>/ /</i>
---	---	---

À _____  Diretora Legislativa <i>/ /</i>	Designo Relator o Vereador:  Presidente <i>/ /</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator <i>/ /</i>
---	---	---

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. nº 460/99

028017 SET 22 21 1147

PROCLAMAÇÃO

Jundiá, 20 de setembro de 1999.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade obter autorização para desempenhar, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgoto, objeto de delegação do DAE S.A. – Água e Esgoto.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

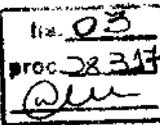
Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls 04  
proc. 28.357  
@m

PUBLICADO Rubrica  
24/09/99

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJA CEPO, COSP, IDMA  
Presidente  
21/09/99

ARROVADO  
Presidente  
12/10/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 508**

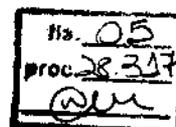
**Artigo 1º** - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente desempenhará as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgoto, objeto de delegação à DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, ou de concessão à iniciativa privada, devendo exercer suas competências com o fim exclusivo de assegurar a regularidade e adequação na prestação desses serviços.

**Artigo 2º** - Do montante arrecadado pela concessionária de serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí, em razão da cobrança de tarifas dos serviços concedidos, 5% (cinco por cento) será destinado ao Município de Jundiaí, e à DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO.

§ 1º - Da quantia referida no "caput", à DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO caberão os valores correspondentes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



ao ressarcimento de suas despesas operacionais e fiscais na realização de suas atividades/competências em relação à prestação do serviço de tratamento de esgoto, tais como medições dos volumes de água, aferição das tarifas, cobrança conjunta das tarifas de água e esgoto, repasse dos créditos, elaboração de proposta de revisão de tarifas de esgoto e outras pertinentes, na forma estabelecida nas normas e contrato de concessão de serviços de tratamento de esgotos.

§ 2º - Após o ressarcimento à DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, o saldo, se houver, será repassado por esta sociedade de economia mista ao Município de Jundiáí.

**Artigo 3º** - O Município de Jundiáí substituirá o Departamento de Águas e Esgotos - DAE como poder concedente no contrato de concessão firmado com a Companhia de Saneamento de Jundiáí, devendo, para tanto, ser celebrado o competente termo aditivo ao contrato, com a inclusão de cláusula estabelecendo a forma de efetivação do disposto no item anterior.

**Artigo 4º** - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, seus serviços e patrimônio gozarão de isenção de todos os tributos e preços públicos municipais.

**Artigo 5º** - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º, § 3º, o artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 12 de abril de 1995 e o artigo 5º da Lei nº 5028, de 29 de agosto de 1997.]

Wagner  
Méd.

  
**MIGUEL RADDAD**  
Prefeito Municipal



## J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Edilidade projeto de lei complementar que objetiva estabelecer normas pertinentes a constituição do Departamento de Águas e Esgotos como sociedade de economia mista, em observância às normas especiais que regem a matéria.

Destarte, em atendimento às disposições constitucionais vigentes, dispõe a iniciativa sobre a forma de fiscalização da sociedade de economia mista, atribuindo ao Município de Jundiá o respectivo valor remuneratório decorrente do exercício dessa competência.

O montante de 5% (cinco por cento), previsto no artigo 2º, decorre da previsão inserta na Lei Complementar nº 142/95, e conforme estabelecido no contrato de concessão para tratamento de esgoto.

Prescreve, ainda, o projeto de lei complementar acerca da concessão de isenção de tributos e preços públicos municipais que vierem a incidir sobre os serviços e patrimônio da DAE S.A - Água e Esgoto.

Referida previsão encontra suporte na doutrina pátria, a exemplo de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins que, ao interpretarem o artigo 173, § 2º, da Constituição Federal, expressamente declaram:



"... estende-se esta proibição de privilégio também às empresas governamentais prestadoras de serviço público, ou englobaria tão-somente as empresas que intervêm no domínio econômico?

O Parágrafo anterior se refere expressamente a estas últimas. Este sob comento é mais peremptório ou taxativo, não fazendo distinção entre empresa prestadora de serviço público e interventora no domínio econômico. A falta de distinção parece apontar no sentido de que o Texto Constitucional teria querido unir a todas na proibição de um regime fiscal privilegiado. Contudo, a parte final do preceito parece conduzir a inteligência da nova em sentido contrário. Isto porque aí é feita alusão à existência de empresas do setor privado; em outras palavras, não existe a rigor uma vedação ao privilégio, o que existe é uma ordem no sentido de sua extensão ao setor privado. Ora, em matéria de serviço público muito raramente o setor privado poderá estar presente, visto que tal sorte de atividade é normalmente exercida num regime de monopólio, de fato ou de direito." (Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1990, 7º Vol., pág. 88).

A medida encontra amparo no artigo 150, § 6º da Constituição Federal e nos princípios constitucionais que regem a atividade econômica, considerando-se tratar-se de isenção aplicável à sociedade de economia mista que desenvolverá serviços públicos.

Assim, justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos permanecemos que essa Egrégia Edilidade não faltará com seu apoio para aprovação do presente projeto de lei.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 28.587-7/94-

fls. 08  
proc. 28.31  
@lu

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Autoriza concessão do tratamento dos esgotos e isenção tributária correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária-realizada no dia 21 de março de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a outorgar, por concessão, à iniciativa privada, os serviços públicos municipais de tratamento e destino final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. A concessão de que trata esta lei, compreende o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município.

Art. 2º - A concessionária dos serviços, a que alude esta lei complementar, será escolhida em regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública, julgada sob um dos critérios fixados no art. 15 da Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3º - O prazo de duração da concessão será de até 20 --- (vinte) anos, contados da data da celebração do contrato.

Art. 4º - A concessionária terá os seus serviços remunerados pelo sistema tarifário, sendo a tarifa fixada na forma prevista no contrato, sujeita a revisão periódica, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A fixação da tarifa de tratamento e disposição final-



de esgotos sanitários levará em conta as necessidades de investimentos para a ampliação e manutenção dos serviços concedidos, os custos operacionais e administrativos, os benefícios diretos e indiretos pactuados, sendo assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e respeitada a capacidade contributiva dos usuários do sistema.

§ 2º - A tarifa, a que alude esta concessão, será atualizada na forma da lei, de conformidade com os critérios fixados na lei complementar de regência, no edital da licitação e no contrato de concessão, sendo que eventuais distorções serão corrigidas mediante revisão tarifária, levando-se em conta o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 3º - Do montante arrecadado pela concessionária em razão da cobrança da tarifa de execução dos serviços descritos no art. 1º, 5% (cinco por cento) será destinado ao DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, a título de ressarcimento pelas despesas operacionais de fiscalização e investimento na expansão do sistema.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a transferir à concessionária, sem quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir a operação do sistema, o uso dos bens, equipamentos e direitos vinculados aos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí, em regime de concessão, por prazo não superior a 20 (vinte) anos, contados da celebração do competente instrumento contratual, os quais reverterão, automaticamente, ao Município, ao término da concessão, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os direi-



bens necessários à execução dos serviços concedidos, zelar por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a constituir servidões administrativas no prazo de vigência da concessão.

§ 2º - A presente concessão será formalizada mediante contrato, e regido pelas normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos e os dispositivos desta lei complementar, aplicando-se-lhe as normas das Leis federais 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º - Para os fins e efeitos desta lei complementar, principalmente no que toca ao dever de fiscalização, fica a Municipalidade autorizada a credenciar o DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, através de regulamento competente, inclusive com alteração de seu objetivo estatutário, adequando-o à função de -- órgão fiscalizador dos serviços objeto da concessão.

Art. 8º - Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

§ 1º - É vedada a subconcessão total ou parcial dos serviços objeto da concessão de que trata esta lei complementar.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a concessionária poderá contratar terceiros para desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isto não implique na transferência de prestação do serviço concedido. Tais contratações, se existirem, serão regidas pelo direito privado, não-se estabelecendo nenhum vínculo entre os terceiros contratados e a Prefeitura do Município de Jundiá



Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar a concessionária de tributos municipais vigentes.

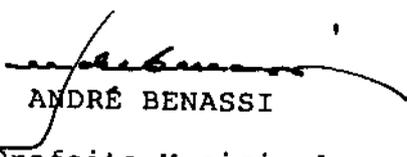
Art. 10. - A concessionária deverá obter os recursos financeiros necessários à implantação, melhoria e operação dos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí, por sua conta, responsabilidade e risco.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá incluir a exigência a que alude este artigo, como condição de habilitação no certame licitatório.

Art. 11. - No último ano da concessão, o Poder Público designará funcionários para serem treinados a fim de bem operar a estação de tratamento de esgotos e realizar manutenção e substituição de equipamentos, conforme necessário, para se receber em bom estado as dependências e instalações objeto da concessão.

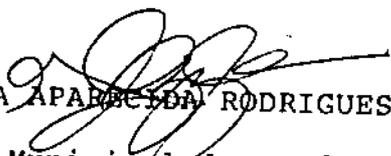
Parágrafo único. Os serviços de manutenção, substituição e o treinamento das equipes que irão operar a estação correrão por conta do concessionário, não incorrendo ônus de qualquer espécie para o Poder Público Municipal.

Art. 12. - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI Nº 5.028, DE 29 DE AGOSTO DE 1.997**

**Autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:-**

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia de Abastecimento de Águas e Saneamento de Jundiaí, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.**

**Art. 2º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo.**

**Art. 3º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí será constituída, basicamente, pela totalidade dos bens, direitos e todo acervo do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE, autarquia municipal, que se sub-rogará em todos os seus bens, direitos e obrigações, em especial, aqueles referentes aos seus servidores.**

**§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, por decreto, a entidade autárquica referida neste artigo, quando todos os atos mencionados no art. 1º estiverem consumados.**

**§ 2º - Aos servidores do quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987, do Departamento de Águas e Esgotos, é facultado o direito de opção pelo regime celetista, no prazo de seis meses, contado da data da publicação desta lei, assegurados os direitos adquiridos desde a data de sua admissão.**

**Art. 4º - O Município de Jundiaí manterá, sempre, a maioria absoluta das ações ordinárias na sociedade.**

**§ 1º - Poderão participar do capital social pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.**



§ 2º - O capital social da sociedade será dividido em ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal.

Art. 5º - A sociedade, seus bens e serviços gozarão de isenção de tributos e de preços públicos municipais.

Art. 6º - Fica a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual deverá anualmente apresentar suas contas para apreciação.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 8º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí será regida pelo estatuto social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas, elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



EXPEDIENTE

14  
28.319  
Pm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

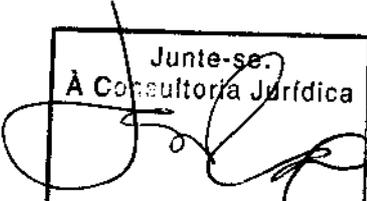
OF. G.P.L. nº 484/99  
Processo nº 19.257-7/99

028557 03 01 27 5 36

**APROVADO**  
  
Presidente  
28/10/99

PROT. Nº 1000

Jundiá, 27 de setembro de 1999.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica  
  
PRESIDENTE  
28/10/99

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 508, que tem por finalidade estabelecer normas pertinentes à constituição do Departamento de Águas e Esgotos, como Sociedade de Economia Mista.

Assim, o art. 5º do projeto deverá observar a seguinte redação:

*“Art. 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º, § 3º e o artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 12 de abril de 1.995.”*

Esclarecemos que a alteração ora proposta tem por escopo adequar a proposição, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 7.636 traz idêntica previsão.

Por oportuno, encaminhamos cópia do contrato de concessão dos serviços públicos municipais de tratamento e destino final dos esgotos sanitários do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

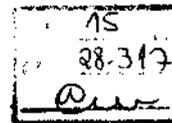
Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



**CONTRATO No. 002/96**

**Instrumento Particular de Contrato de Concessão**

Pelo presente instrumento particular de contrato de concessão, o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ, com sede à Rua Zacarias de Góes, 550 - Jundiaí - SP, neste ato representada pelo seu Superintendente Sr. Luiz Roberto Del Gelmo, C.I.C. 963.077.738-04, doravante denominada CONCEDENTE, e o CONSÓRCIO ETE-JUNDIAÍ, constituído através do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, devidamente registrado no 2o Registro de Títulos e Documentos da Capital de São Paulo em 21.09.95, formado pelas empresas: - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., designada líder e responsável pelo Consórcio ETE-JUNDIAÍ, com sede na Rua Bela Cintra, 967, 7o andar - São Paulo/SP., inscrita no C.G.C. do M.F. sob no. 60.853.934/0001-06, com 33,33% de participação; - CONSTRUTORA COVEG LTDA., com sede na Av. Pirambóia, 1797, Barueri/SP., inscrita no C.G.C. do M.F. sob o no. 44.129.617/0001-87, com 33,34% de participação; e EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., com sede na Alameda Nothmann, 526, São Paulo/SP., inscrita no C.G.C. do M.F. sob o no. 61.288.437/0002-48, com 33,33% de participação, por seu representante legal, indicado pela primeira que no final assina, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, tem entre si justo e acordado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente contrato tem por objeto a concessão pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, dos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí-SP, conforme previsto no Edital de Concorrência nº 002/95 e seus Anexos, tudo nos termos dos projetos, memoriais, normas e proposta, constantes do Processo nº 448/95, que passam a fazer parte integrante deste contrato.

*Parágrafo Primeiro*

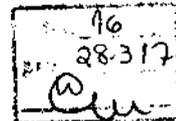
Fazem parte do objeto da presente Concessão todas as obras necessárias a implantação da ETE-VARJÃO compreendendo os serviços ora concedidos, bem como aqueles necessários para que a CONCESSIONÁRIA cumpra as obrigações por ela assumidas neste instrumento.

*Parágrafo Segundo*

Os serviços ora concedidos, bem como as obras acima referidas, deverão ser prestados de modo a atender as necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

ALTAQUA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade e segurança, conforme previsto no Edital e seus anexos.

*Parágrafo Terceiro*

Na execução do presente Contrato a CONCESSIONÁRIA terá exclusividade na execução dos serviços objeto do presente instrumento, não podendo o Concedente contratar outra empresa para a prestação de quaisquer serviços que estejam previstos no escopo da presente Concessão durante a sua vigência.

**CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO**

O PRAZO da CONCESSÃO é de 20 (vinte) anos, a contar da data de assinatura do presente Contrato.

**CLÁUSULA TERCEIRA - NORMAS DE CONCESSÃO**

Faz parte integrante deste contrato as normas de Concessão, descritas no Anexo - *Normas de Concessão*, além dos demais documentos integrantes do Edital que deu origem a este contrato.

**CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO**

A remuneração da CONCESSIONÁRIA será efetuada pela cobrança de TARIFA, tendo por base inicial os seguintes valores conforme previsto na proposta desta, na forma da lei:

- Tarifa de tratamento de esgotos domésticos = R\$ 0,308 por metro cúbico,
- Tarifa volumétrica de esgotos industriais = R\$ 0,339 por metro cúbico, e
- Tarifa de carga de esgotos industriais = R\$ 0,339 por Kg de DB05

*Parágrafo Primeiro*

O cálculo do valor a ser pago pelos usuários será efetuado com base no volume mensal de água consumido pelos usuários das categorias residencial e comercial e com base nos volumes e cargas de esgotos da categoria industrial, de acordo com o Edital e seus Anexos, sujeito a revisão periódica, na forma da lei vigente.

*Parágrafo Segundo*

A arrecadação das tarifas junto aos usuários será efetuada pelo DAE em conformidade com o previsto nas normas de concessão.

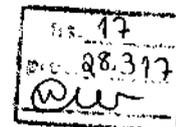
*Parágrafo Terceiro*

Caso o Concedente, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, decida não autorizar o reajuste e/ou revisão das tarifas e quando estas se fizerem necessárias em decorrência de quaisquer motivos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro do

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL

JUNDIAÍ - SP



Contrato, o próprio Concedente será responsável em reembolsar a Concessionária dos valores necessários à retomada do referido equilíbrio do Contrato.

***Parágrafo Quarto***

O processo de revisão e reajuste das tarifas será realizado pelo DAE. A revisão e reajuste das tarifas serão feitas em conformidade com o que preceitua as normas de concessão.

Durante o prazo da concessão, com o objetivo de reduzir os investimentos da concessionária e, como consequência, o valor da Tarifa Básica cobrada dos usuários do sistema concedido, a Prefeitura Municipal de Jundiaí ou o DAE, em querendo, a seu critério exclusivo, poderá vir a assumir, total ou parcialmente, os encargos e custos de execução de obras e serviços, de forma a excluir os valores desses tópicos nos processos de revisão tarifária.

***CLÁUSULA QUINTA - SERVIÇOS EXTRAS***

A CONCESSIONÁRIA somente se obriga a realizar os investimentos que estejam previstos na sua PROPOSTA, sendo que qualquer modificação que venha à ser solicitada pela CONCEDENTE, que resulte em acréscimo será objeto de renegociação entre as PARTES, cabendo ao DAE rever a tarifa de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

***Parágrafo Primeiro***

A CONCEDENTE pode solicitar à CONCESSIONÁRIA, e esta deverá atender, alterações no planejamento dos serviços objeto desta contratação, assegurada a manutenção do equilíbrio da equação econômica-financeira advinda do Planejamento Econômico-Financeiro da Concessão constante da PROPOSTA ofertada pela CONCESSIONÁRIA na Licitação que antecedeu o presente contrato.

***CLÁUSULA SEXTA - DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO***

Constituem direitos do usuário receber a prestação de um serviço em nível adequado pela Concessionária, de forma a ver atendidas as suas necessidades de saúde e higiene, receber as informações necessárias quanto aos serviços concedidos, bem como quanto à qualidade dos mesmos.

***Parágrafo Único:***

O usuário tem a obrigação de pagar em dia as contas de Tarifa relativas à prestação dos serviços ora concedidos, sob pena de ter os serviços suspensos com corte de água, conforme o previsto nas normas de concessão.

***CLÁUSULA SÉTIMA - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS***

No exercício de suas atividades, poderá a CONCESSIONÁRIA utilizar os bens públicos municipais, e estabelecer servidões nas estradas, caminhos e logradouros públicos, para a realização de obras e instalações. Quaisquer desapropriações necessárias serão realizadas

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP

18  
28.317  
PW

pela Concedente, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, sendo que ao DAE se obriga a regularizar a situação existente antes da assinatura do presente instrumento.

*Parágrafo Único*

Findo o prazo da presente concessão todos os bens públicos e instalações utilizadas pela Concessionária reverterão automaticamente ao DAE, bem como os bens e instalações acrescidos aos mesmos durante a vigência deste instrumento, em perfeitas condições de uso, conforme as diretrizes previstas neste instrumento, ressalvado o desgaste por uso normal.

**CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O DAE deverá fiscalizar e assegurar, através do disposto em lei, o fiel e integral cumprimento de todas as obrigações previstas neste Contrato.

*Parágrafo Primeiro*

Para que o DAE possa exercer devidamente sua fiscalização, a Concessionária deverá manter em seu escritório de administração todos os elementos necessários à prestação das informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados.

*Parágrafo Segundo*

A Concessionária deverá preparar e apresentar, mensalmente, ao DAE um relatório dos serviços ora concedidos, bem como dos investimentos realizados, devendo constar no aludido relatório todas as atividades ocorridas no mês anterior, de modo a existir um perfeito controle quanto à prestação dos serviços concedidos, bem como quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

**CLÁUSULA NONA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

A presente Concessão poderá ser extinta nos termos da Lei Federal 8987 de 15/02/95, garantidos os direitos das partes estipulados no aludido diploma.

*Parágrafo Primeiro*

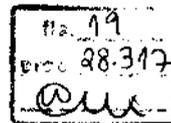
Extinta a Concessão, em qualquer das hipóteses legais, as PARTES, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da assunção do serviço pelo DAE, concluirão todos os levantamentos, avaliações e liquidações necessários, sendo que a reversão dos bens, direitos e privilégios vinculados a Concessão somente será efetuada quando do efetivo pagamento da indenização devida.

*Parágrafo Segundo*

11

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



O presente Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, amigavelmente ou através de medida judicial cabível, quando do descumprimento pelo DAE de suas obrigações legais e contratuais, respeitado o direito às indenizações estabelecidas neste Contrato.

***CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIAS***

A Concessionária se obriga a apresentar no ato de assinatura deste instrumento, todas as garantias previstas no Edital e seus Anexos.

***CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PENALIDADES***

O não cumprimento de qualquer uma das obrigações estipuladas neste Contrato autorizará o DAE a executar a garantia de que cuida a Cláusula Décima acima.

***CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÕES***

O DAE se obriga a indenizar a Concessionária pelos investimentos realizados ao longo do período de Concessão que não tenham sido previstos no Projeto Básico e que tenham sido devidamente autorizado, e não amortizados até o término ou rescisão do presente Contrato, sendo que a indenização de que cuida esta Cláusula será calculada com base no valor atualizado dos investimentos, deduzidas as amortizações praticadas durante o período de vigência da CONCESSÃO, além das eventuais outras indenizações cabíveis nos termos do artigo 79, parágrafo segundo, da Lei 8666/93.

***Parágrafo Único***

No caso de encampação ou resgate, o pagamento da indenização devido à Concessionária deverá ser feita antecipadamente pelo DAE, na forma prevista na Cláusula Nona acima.

***CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRIBUTOS***

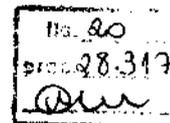
A Concessionária será responsável por todos os tributos incidentes sobre os serviços ora concedidos, não cabendo ao DAE qualquer responsabilidade quanto aos mesmos.

***Parágrafo Primeiro***

Caso venham a ser criados novos tributos ao longo do prazo de vigência do presente Contrato, bem como sejam alterados os tributos existentes, de modo a alterar o equilíbrio

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



econômico-financeiro inicial do mesmo para mais ou para menos, as tarifas deverão ser imediatamente revisadas, a fim de manter a estrutura inicial da Concessão.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALOR DO CONTRATO**

Para os efeitos do disposto no item G2 do Edital e 7.1.4. do Anexo I do Edital, o valor do presente deste contrato é de R\$ 52.306.716,63 ( cinquenta e dois milhões, trezentos e seis mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e tres centavos ).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Jundiaí - SP, para a solução de qualquer pendência originada no presente contrato, renunciando as Partes qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LEGISLAÇÃO**

O presente contrato será regido em suas omissões e na interpretação de suas condições pelo disposto nas Leis Federais 8.666/93, 8.883/94 e 8987/95, Lei Orgânica do Município, Lei Municipal Complementar 142 de 12/04/95 e demais legislações aplicáveis, bem como pelo constante no Edital de Licitação que o antecedeu.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente Contrato em 4 vias de igual valor e teor, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Jundiaí, 18 de Janeiro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz Roberto Del Gelmo'.

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ  
Superintendente, Sr. Luiz Roberto Del Gelmo  
CIC: 963.077.738-04

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Augusto Ferreira Velloso Neto'.

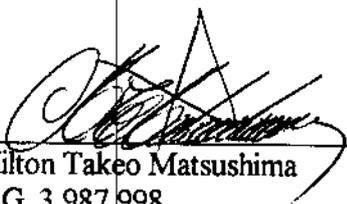
CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A.  
Diretor, Sr. Augusto Ferreira Velloso Neto.  
CIC: 606.318.308-63

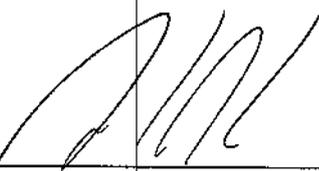
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP

21  
28.317  
@m

Testemunhas:

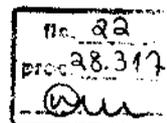
1-   
Milton Takeo Matsushima  
R.G. 3.987.998

2-   
Antonio Luiz Cavenaghi Argentin  
R.G. 8.871.113

4 

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



**NORMAS DE CONCESSÃO**

**1 - DA CONCESSÃO**

1.1 - A Concessão tem por objetivo a transferência, pelo concedente, das obras e serviços relativos ao Tratamento de Esgotos de Jundiaí, compreendendo Construção, Conservação, Manutenção e Operação do Sistema, mediante Contrato de Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, por prazo certo de 20 (vinte) anos contados à partir da data de assinatura do contrato e com obrigações e direitos estabelecidos neste Edital e que será explorada mediante recebimento de tarifa de tratamento de esgotos.

1.2 - Integram a Concessão, e, como tal, reverterem ao domínio público sob a administração do concedente ao final do Prazo da Concessão:

I - todas as obras resultantes da Construção da Estação de Tratamento de Esgotos;

II - todas as obras, edificações e respectivos acessórios, inclusive equipamentos, veículos, máquinas e materiais utilizados na Operação, Conservação, Manutenção, Monitoramento, Exploração do Sistema, Instalações para o pessoal, escritórios, outras dependências e quaisquer bens inscritos no acervo da Concessionária.

**2 - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**2.1 - Compete ao Concedente**

I - regulamentar, orientar, coordenar e supervisionar sob os aspectos técnico, operacional, contábil e legal, a execução das obras e serviços objeto da Concessão, podendo contar para o melhor exercício destas atividades com a colaboração dos usuários;

II - exercer a fiscalização e acompanhar os serviços de controle de qualidade e da execução das obras e serviços, organizados e operados pelo Concessionário, de modo que o sistema se mantenha sempre adequado aos interesses das partes e dos usuários;

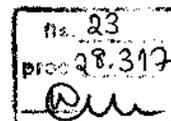
III - conhecer e acompanhar o desempenho do Concessionário através de auditagens, inspeções, relatórios e balanços periódicos;

IV - analisar, aprovar e autorizar as alterações a serem introduzidas nos Projetos de Engenharia do Sistema, visando, sobretudo, a modernização tecnológica e a eficiência do processo;

V - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços ou obras, promovendo as desapropriações diretamente, assumindo as indenizações cabíveis;

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



VI - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução das obras ou serviços, promovendo diretamente as indenizações cabíveis;

VII - Participar financeiramente do empreendimento, quando houver motivo de interesse público ou de conveniência administrativa, objetivando propiciar valores mais reduzidos da Tarifa Básica para os usuários;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e cláusulas contratuais, aplicando as penalidades previstas quando for o caso;

IX - Auxiliar o Concessionário à aprovar o projeto e eventuais modificações na Cetesb, e outros órgãos competentes na esfera estadual, municipal e federal.

X - intervir nas obras e serviços objeto da Concessão, quando necessário, para restabelecer a adequação do funcionamento dos mesmos ou apurar fatos relacionados com a gestão da Concessão, ou ainda avaliar as condições de continuidade da Concessão;

XI - fixar, reajustar e revisar o valor da tarifa de tratamento de esgoto na forma definida no Edital e no Contrato de Concessão, respeitando as disposições legais vigentes;

XII - Constituir em nome do Concessionário, conta bancária de movimentação financeira vinculada com a finalidade de centralizar o recebimento das contas mensais de tratamento e de disposição final de esgotos.

XIII - Constituir dotação orçamentária que tenha finalidade exclusiva de repassar os recursos para a concessionária conforme estabelecido no Item 6.6 deste Anexo.

XIV - Indicar e se responsabilizar pelo local para onde deverá ser remetido o lodo residual do processo de tratamento de esgotos.

XV - efetuar as indenizações, quando cabíveis, nos casos de caducidade, encampação, anulação, rescisão ou intervenção na Concessionária;

XVI - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

XVII - Extinguir a concessão, na forma prevista no Edital e nas disposições legais vigentes;

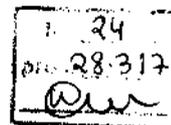
XVIII - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XIX - Incentivar a competitividade;

XXI - Estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço concedido;

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP

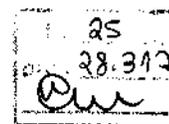


2.2 - Compete ao Concessionário :

- I - cumprir as disposições legais, as normas, especificações e diretrizes técnicas expedidas pelo concedente e pelos órgãos competentes, em especial os responsáveis pelo controle de meio ambiente, para a execução das obras e serviços objeto da Concessão, e cumprir as demais normas vigentes, quando aplicáveis, conforme descrito nos Anexos que acompanham o Edital, e propor eventuais adaptações específicas ao objeto da Concessão;
- II - assumir integralmente, durante a vigência do Contrato de Concessão, a responsabilidade pelos danos e prejuízos causados a terceiros ou ao concedente, decorrentes da execução das obras e serviços objeto da concessão, eximindo o concedente de quaisquer responsabilidade a si e/ou a terceiros, e que decorram de causas imputáveis às condições do Sistema de Tratamento de Esgotos ou ao exercício da Concessão, sempre que de sua responsabilidade, de seus agentes, prepostos ou contratados e subcontratados;
- III - submeter-se às medidas de auditoria, vistoria e inspeção que o concedente entenda por bem efetuar a qualquer tempo;
- IV - atender prontamente às requisições do concedente pertinentes à execução do Contrato de Concessão;
- V - apresentar ao concedente os planos e programas de execução das obras e serviços objeto da Concessão, instruídos com organogramas, fluxogramas e cronogramas;
- VI - executar alterações, detalhamento e ampliações do Projeto de Engenharia do Sistema de Tratamento de Esgotos ("as built"), sempre de acordo com a orientação do concedente;
- VII - assumir, durante o Prazo da Concessão, a responsabilidade de dar efetivo apoio às autoridades de trânsito, durante obras e as operações de manutenção e do Sistema de Tratamento de Esgotos, propiciando as necessárias condições de segurança nas operações;
- VIII- submeter à prévia aprovação do concedente desativação e baixa de bens e equipamentos vinculados à Concessão;
- IX - zelar, permanentemente, pelo bom estado do Sistema de Tratamento de Esgotos, sua condições de tratamento e qualidade do efluente;
- X - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à Concessão;
- XI - não se opor às medidas de intervenção e manter, durante elas, à disposição do concedente o pessoal de operação e próprio da prestação de serviços;
- XII - permitir ao DAE livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e às instalações do serviço, bem como a seus registros contábeis;

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



XIII- prestar contas da gestão dos serviços ao concedente e aos usuários, nos termos definidos no Edital e seus Anexos;

XIV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais pertinentes à Concessão;

XV - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XVI - manter, durante todo o período de vigência do Contrato, pessoal especializado para demonstrar e acompanhar visitas, devidamente autorizadas pelo poder Concedente, inclusive de estudantes e pesquisadores;

2.3 - São direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11/09/90, da Lei nº 8.656, de 21/05/93, e do Decreto 861, de 09/07/93:

I - receber serviço adequado, conforme estabelecido nos Projetos, bem como usufruir da assistência a ser prestada pelo concessionário;

a) Entende-se por serviço adequado, aquele que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

b) A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço;

II - receber do concedente e do Concessionário informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar os serviços observadas as normas do concedente;

IV - levar ao conhecimento do concedente e do Concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento referentes aos serviços por este prestados na execução do objeto da Concessão;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo Concessionário na prestação do serviços objeto da Concessão;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços objeto da Concessão.

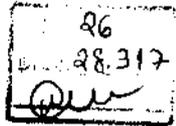
### **3 - DA SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA E SEU CAPITAL**

3.1 - O Concessionário deverá ser empresa brasileira de capital nacional, como definida no inciso II do Artigo 171 da Constituição Federal, constituída pelo Adjudicatário na forma

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



de sociedade mercantil, organizada em conformidade com a lei brasileira, com sede na cidade de Jundiaí.

3.2 - O Licitante vencedor, na forma e prazo estipulado no Edital, se obriga a constituir juridicamente a empresa ou sociedade para tal fim, atendendo os dispostos no Edital e na legislação brasileira.

3.3. - Caso o Licitante vencedor seja consórcio, a empresa a ser formada deverá ser constituída nos termos do instrumento particular de constituição de consórcio apresentado.

3.4 - Os investimentos nas obras e serviços de Tratamento dos Esgotos deverão ser executados conforme cronograma físico-financeiro, a partir da data de autorização do início da concessão expedida pelo concedente observando o disposto no Edital.

3.5 - A razão social da Concessionária deverá guardar relação com o objeto da licitação, não sendo admitido objeto social outro que não se restrinja à exploração dos serviços públicos de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí.

**4 - DO FINANCIAMENTO E GARANTIAS**

4.1 - O financiamento necessário para a realização do objeto da concessão será assegurado, pelo Concessionário, de acordo com o estabelecido nesta NORMAS DE CONCESSÃO e sua Proposta.

4.2 - As fontes de financiamento a considerar são as seguintes:

I - capital do Concessionário;

II - empréstimos e créditos bancários a obter no estrangeiro e/ou no Brasil, para atender às necessidades de investimentos de acordo com o previsto na Proposta;

III- outras fontes de aportes de recursos.

**5 - DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

5.1 - O Concessionário não será responsabilizado por danos advindos de fatos extraordinários, caso fortuito ou força maior, durante a vigência do Contrato de Concessão, salvo nos casos de negligência devidamente comprovada.

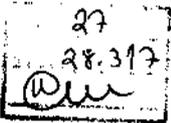
**6 - DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

6.1 - O Licitante proporá o valor da Tarifa Referencial de Serviços de Tratamento de Esgoto (TRS), de acordo com sua Proposta, em R\$ por m3.

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

AUTARQUIA MUNICIPAL

JUNDIAÍ - SP



6.2 - A Tarifa Referencial de Serviços será desdobrada em parcelas tarifárias, conforme Roteiro para Elaboração de Proposta de Tarifa - Anexo II deste Edital, quais sejam:

I - Tarifa de Tratamento de Esgotos Domésticos (Tvd)

II - Tarifa Volumétrica de Esgotos Industriais (Tvi)

III - Tarifa de Carga de Esgotos Industriais (Tci)

6.3 - A Remuneração da Concessionária será calculada com base nas parcelas tarifárias da seguinte forma:

I - Tarifa de Tratamento de Esgotos Domésticos (Tvd)

Esta tarifa será aplicada sobre o volume de água consumido nas economias domiciliares e comerciais, conforme medições efetuadas pelo DAE, constantes das contas de água e esgoto.

II - Tarifas de Tratamento de Esgotos Industriais, compreendendo duas parcelas:

. Tarifa Volumétrica de Esgotos Industriais (Tvi)

Esta parcela tarifária será aplicada sobre os volumes mensais de esgotos efluentes das indústrias conforme valores constantes dos contratos celebrados pelo DAE, através do CERJU - Comitê de Recuperação do Rio Jundiaí. Os valores mensais contratados serão aferidos periodicamente pelo DAE, CETESB ou outro órgão devidamente credenciado, em função dos respectivos consumos de água ou por medição das vazões efluentes à saída de cada unidade industrial.

. Tarifa de Carga de Esgotos Industriais (Tci)

Esta parcela tarifária será aplicada sobre a Carga Orgânica mensal efluente de cada indústria, expressa em termos de Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 dias (DBO5), conforme valores constantes dos contratos celebrados pelo DAE, através do CERJU, com empresas usuárias. As Cargas efluentes serão aferidas periodicamente por coletas de amostras compostas dos efluentes à saída de cada unidade industrial e analisadas quanto a DBO5 nos laboratórios da ETE, sob supervisão do DAE.

Os volumes e cargas orgânicas constantes dos contratos das indústrias sofrerão ajustes periódicos de acordo com as medições efetuadas.

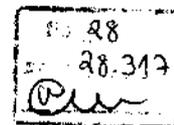
6.4 - A cobrança da Tarifa de Tratamento de Esgotos será efetuada da seguinte forma:

I - Os serviços serão cobrados de todos os usuários do Sistema de Tratamento de Esgotos da ETE-VARJÃO.

II - Para as economias domésticas (residenciais, comerciais, serviços e institucionais), o DAE procederá à medição de água e emitirá a conta mensal dos valores devidos, com base nos volumes encontrados.

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



III - Para as indústrias, serão calculados os valores devidos de acordo com os volumes e cargas orgânicas de esgoto estabelecidas em contrato. Para as indústrias que não tenham contrato específico de sua unidade industrial com o DAE, as tarifas serão aplicadas com base nos volumes de água medidos e as cargas orgânicas medidas ou estimadas com base nos dados disponíveis.

IV - Para que todos os usuários tomem ciência dos valores cobrados, serão destacados em cada conta mensal de água e esgoto os valores relativos a:

- . Consumo de água;
- . Coleta e afastamento dos esgotos; e
- . tratamento e disposição final dos esgotos.

V - Os valores tarifários relativos ao tratamento e disposição final de esgotos serão creditados diretamente em conta vinculada em nome da Concessionária e os demais ao DAE.

VI - No primeiro dia útil após o dia 15 (quinze) de cada mês, poderá ser resgatado automaticamente pela Concessionária, 80% (oitenta por cento) dos valores correspondentes ao tratamento e disposição final de esgoto que foram depositados durante o mês na conta vinculada.

VII - Até o décimo dia útil do mês subsequente, será realizado o cálculo definitivo do montante à ser resgatado pela Concessionária, com base na seguinte fórmula:

$$RTC = (((Vd \times Tvd) + (Vi \times Tvi) + (Ci \times Tci)) \times 0,95), \text{ onde:}$$

RTC = Receita total da Concessionária

Vd = Volume medido de água nas economias residenciais, comerciais, serviços e institucionais pelo DAE, em m<sup>3</sup>.

Tvd = Tarifa de tratamento de esgotos domésticos, em R\$/m<sup>3</sup>

Vi = Volume de esgoto industrial contratado pelo DAE, em m<sup>3</sup>.

Tvi = Tarifa volumétrica de tratamento de esgotos industriais, em R\$/m<sup>3</sup>

Ci = Carga orgânica de esgotos emitida pelas indústrias, em kg/ DBO5

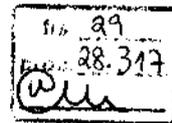
Tci = Tarifa de carga de esgotos industriais, em R\$/kg /DBO5

VIII - Até o décimo dia útil do mês subsequente, será realizado o cálculo do montante à ser transferido ao DAE, para fazer frente aos custos de fiscalização, administração e reinvestimentos no sistema de coleta e afastamento de esgoto sanitário, com base na seguinte fórmula:

$$RTD = (((Vd \times Tvd) + (Vi \times Tvi) + (Ci \times Tci)) \times 0,05), \text{ onde:}$$

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



RTD = Receita Total do DAE

Vd = Volume medido de água nas economias residenciais, comerciais, serviços e institucionais pelo DAE, em m<sup>3</sup>.

Tvd = Tarifa de tratamento de esgotos domésticos, em R\$/m<sup>3</sup>

Vi = Volume de esgoto industrial contratado pelo DAE em m<sup>3</sup>.

Tvi = Tarifa volumétrica de tratamento de esgotos industriais, em R\$/m<sup>3</sup>

Ci = Carga orgânica de esgotos emitida pelas industrias, em kg /DBO5

Tci = Tarifa de carga de esgotos industriais, em R\$/kg/ DBO5

IX - Todos os resgates efetuados pela Concessionária na conta vinculada deverá ser precedido da apresentação da respectiva nota fiscal de serviços, que deverá ser emitida apenas para efeito tributários e de fiscalização.

6.5 - Eventuais saldos que venham a existir nesta conta vinculada deverão ser aplicadas no mercado financeiro com o objetivo de compensar eventuais diferenças futuras.

6.6 - Se o valor montante arrecadado não cobrir a receita total da Concessionária e não houver saldo disponível na conta vinculada para cobrir o saldo, o DAE será responsável pela cobertura da quantia necessária, utilizando para isso suas fontes próprias, suplementadas se necessário.

6.7 - Se ocorrer déficit sistematicamente e não houver previsão de reversão destes valores em prazo de até 3 (três) meses, o DAE deverá promover ajuste na sua política de tarifa pública de tratamento de esgoto com vistas a eliminar tal discrepância.

6.8 - Se sistematicamente ocorrerem saldos de valores na conta vinculada e houver previsão de superávites constantes, o DAE deverá rever a sua política de tarifas públicas com vistas à ajustar os valores de modo à proporcionar o equilíbrio das contas.

6.9 - Na hipótese de extinção da Concessão, em uma das formas previstas neste Edital e seus Anexos, o saldo remanescente da conta vinculada será imediatamente creditado ao DAE, respeitados os prazos das aplicações financeiras vencíveis.

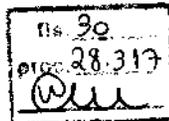
6.10 - O valor da TRS, Tarifa Referencial de Serviços de Tratamento de Esgotos será reajustado para mais ou para menos de acordo com a seguinte fórmula:

$$TR_n = To \left[ \left( \frac{CMC}{CM} \times \frac{Cn}{Co} \right) + \left( \frac{CMP}{CM} \times \frac{Pn}{Po} \right) + \left( \frac{CME}{CM} \times \frac{En}{Eo} \right) + \left( \frac{CMM}{CM} \times \frac{Mn}{Mo} \right) \right]$$

Onde:

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



Mês "n" é o mês objeto do reajustamento.  
Mês "o" é o mês de apresentação da proposta.

TRn = Tarifa reajustada relativa ao mês "n"  
To = Tarifa relativa ao mês "o"

CMC = Custo Marginal do Capital Investido  
CMP = Custo Marginal das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais  
CME = Custo Marginal das Despesas com Energia Elétrica  
CMM = Custo Marginal das Despesas com Manutenção, Produtos Químicos e Outros  
CM = Custo Marginal Total = CMC + CMP + CME + CMM

Os parâmetros acima refletem a proporção existente entre as diversas parcelas de custo, conforme detalhamento constante do Roteiro de Elaboração de Cálculo da Tarifa.

Cn = Índice Geral de Preços do Mercado-IGP-M da Fundação Getúlio Vargas relativo ao do mês "n"  
Co = Ídem, relativo ao mês "o"

Pn = Índice de reajuste de salários do pessoal no mês "n", de acordo com o sindicato da categoria a qual a Concessionária está vinculada  
Po = Ídem, relativo ao mês "o"

En = Índice de reajuste de energia elétrica para o mês "n", de acordo com a variação de preços da Concessionária de Eletricidade  
Eo = Ídem, para o mês "o"

Mn = Índice Geral de Preços -Disponibilidade Interna-IGP/DI da FGV relativo ao mês "n"  
Mo = Ídem, relativo ao mês "o"

6.10.1 - Em caso de extinção do IGP-DI e IGP-M da FGV serão adotados outros índices que reflitam as variações de custo do item a ser reajustado, escolhidos de comum acordo entre as partes;

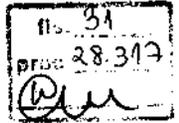
6.11 - A aplicação do reajuste obedecerá a periodicidade estabelecida na legislação vigente, não sendo permitido prazo inferior à 12 (doze) meses, salvo alteração na legislação atualmente em vigor.

6.12 - A revisão do valor da TRS, para mais ou para menos, para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Sempre que houver modificação unilateral do Contrato de Concessão, imposta pelo DAE, que importe em variações de custo, para mais ou para menos, conforme o caso;

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



II - Sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais, ou sobrevierem disposições legais, ocorridas após a data de apresentação das propostas, objeto desta concorrência, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

III - Sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos por parte da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

IV - Sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do Príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em acréscimos de custos da Concessionária;

V - Sempre que houverem variações significativas da vazão de esgoto ou de carga orgânica, afluyente à ETE, diferentes das previstas no Edital e seus Anexos, tolerada a oscilação de 5%(cinco por cento) para mais ou para menos.

VI - Sempre que houver alterações na legislação ambiental vigente, de forma a adapta-la à nova realidade e que resulte em investimentos e/ ou gastos adicionais.

VII - Sempre que ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato que comprove variação superior à 5% (Cinco por cento) para mais ou para menos.

6.13 - A adequação econômico-financeira será efetuada mediante requerimento protocolado, acompanhado de relatórios técnicos e financeiros, dos documentos comprobatórios e do Roteiro para Elaboração da Proposta de Tarifa, devidamente atualizado.

6.14 - O Concedente poderá, à qualquer época da vigência da Concessão, para fins de aferição do valor da TRS, solicitar a apresentação do Roteiro para Elaboração de Proposta de Tarifa, devidamente atualizado, acompanhado de documentos necessários à fiscalização e conferência.

6.15 - As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços concedidos será fixada pelo DAE, ouvido o seu Conselho Deliberativo, tomando-se por base a tarifa da licitante vencedora e a política tarifária vigente.

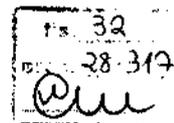
6.15.1 - As tarifas a serem cobradas dos usuários serão fixadas com base no consumo de água medido ou nos contratos existentes entre as industrias e o DAE e serão diferenciadas por faixa de consumo e categoria econômica.

6.15.2 - As perdas do sistema de água estão estimadas em 36%(trinta e seis por cento) e foram computadas para efeito de cálculo das vazões de esgoto afluentes à ETE.

6.15.3 - As tarifas a serem cobradas dos usuários deverão respeitar a sua capacidade contributiva e permitir a exata distribuição do montante a ser pago à Concessionária, observada as perdas existentes no sistema.

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



6.15.4 - O não pagamento pelo usuário da conta mensal apresentada pelo DAE, ensejará a aplicação de multa por atraso e ao corte do fornecimento de água.

6.15.5. - As multas decorrentes de atraso de pagamento se constituem receita do DAE, não sendo repassadas à Concessionária.

**7 - DAS DESAPROPRIAÇÕES E REMANEJAMENTOS:**

7.1 - Os ônus decorrentes das desapropriações estarão à cargo do Concedente.

7.2 - O remanejamento de redes de serviços públicos existentes, tais como energia elétrica, telefonia, água e esgoto nos locais necessários à execução do objeto da Concessão, correrá por conta do Concessionário.

**8 - DOS CRITÉRIOS PARA COBRANÇA ANTECIPADA DA TARIFA:**

8.1 - Na hipótese da Concessionária estar apta iniciar o exercício da cobrança em sua plenitude em data anterior à aquela prevista em sua Proposta, serão refeitos os cálculos tomando-se por base o Roteiro para Elaboração de Proposta de Tarifa, apresentado em sua Proposta.

**9 - DA ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES:**

9.1 - O Concessionário é obrigado a assegurar a assistência aos usuários, que constitui uma de suas obrigações, sem ônus adicionais aos usuários, à Concessão ou ao Concedente considerando-se que os custos correspondentes à assistência aos munícipes estão cobertos pela tarifa.

9.2 - Para fins do item anterior, o Concessionário instalará uma central de operação e organizará e manterá profissionais habilitados e especialmente treinados para a prestação dessa assistência.

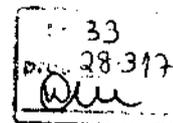
9.3 - O Concessionário porá à disposição dos usuários, em locais públicos a serem determinados pelo DAE, meios destinados ao recebimento de reclamações e sugestões das quais deverá dar conhecimento à fiscalização do DAE, a quem deverá também, bem como aos usuários interessados, dar conhecimento das providencias correlatas adotadas.

**10 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCESSÃO**

10.1 - O Prazo da Concessão poderá ser prorrogado, observado o interesse administrativo, mediante solicitação fundamentada do Concessionário ou do Concedente, justificando os motivos da prorrogação pretendida, devendo ser objeto de celebração de Termo de Aditamento e/ou Re-Ratificação do Contrato de Concessão, na ocorrência das

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



10.2 - Alterações do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão que resultem em revisão do valor da Tarifa Referencial de Serviço (TRS) para níveis impraticáveis aos usuários ou indesejáveis para a manutenção da intensidade da demanda, podendo o Prazo da Concessão ser prorrogado de forma a que, aumentando o número de períodos e mantidos os demais parâmetros do Fluxo de Caixa para cálculo do valor da Tarifa Referencial de Serviço (TRS), esse valor possa ser reduzido para níveis desejados ou ainda para ressarcimento da concessionária dos valores calculados.

10.3 - Impedimento da execução normal do Contrato de Concessão por fato ou ato de terceiros, se reconhecido pelo Concedente em documento contemporâneo à sua ocorrência.

10.4 - Omissão ou atraso de providências a cargo do Concedente, inclusive nos casos pertinentes, quanto a eventuais pagamentos previstos, de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do objeto do Contrato de Concessão, sem prejuízo das ações legais aplicáveis aos responsáveis.

10.5 - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do Contrato de Concessão.

***11 - DO INICIO DA COBRANÇA DO TRATAMENTO DE ESGOTOS***

11.1 - A Concessionária receberá remuneração mensal proveniente das parcelas relativas ao tratamento de esgotos após a entrada em operação do sistema. O DAE deverá proceder a cobrança do tratamento de esgotos e remunerar a Concessionária assim que o sistema iniciar a operação, mesmo que parcialmente.

11.2 - Todas as despesas e encargos da Concessionária serão cobertos com a arrecadação proveniente da aplicação da tarifa de tratamento de esgotos, que vigorará durante todo o período da Concessão, e terá garantida a manutenção do seu valor em termos reais durante todo o prazo de concessão.

***12 - DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO***

12.1 - A qualidade dos efluentes da Estação de Tratamento deverá ser mantida de acordo com os limites estabelecidos no Projeto Básico e na legislação em vigor.

12.2 - O Concessionário será obrigado, salvo caso de força maior devidamente justificado, assegurar, permanentemente, em boas condições operacionais o Sistema de Tratamento de Esgoto.

12.3 - Deverá, também, o Concessionário submeter-se a todas as medidas determinadas pelas autoridades com poderes de disciplina, referentes aos serviços por ele prestado no exercício do Contrato de Concessão.

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP

34  
28.317  
*[Handwritten signature]*

12.3.1 - Nos casos de mudança da legislação de proteção ambiental, o Concessionário deverá tomar as medidas necessárias para o rápido enquadramento, propondo, se necessário, alterações no Sistema de Tratamento de Esgoto de forma a adequá-lo às exigências.

12.4 - O Concessionário terá 06 (seis) meses após o início da Operação de tratamento do esgoto para atingir a qualidade requerida do efluente, conforme parâmetros definidos no Projeto Básico.

***13- DA RETOMADA DA EXPLORAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS PELO CONCEDENTE***

13.1 - No fim do Prazo de Concessão, ou nos demais casos de extinção da concessão previstos na legislação aplicável, cessam, para o Concessionário, todos os direitos emergentes do Contrato de Concessão, devendo ser entregues pelo Concessionário ao DAE, em perfeito estado de conservação e de funcionamento, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais-trabalhistas, todos os bens que constituam o complexo da Concessão.

13.2 - O encerramento da Concessão por decurso do Prazo da Concessão, ou pelos demais casos de extinção da Concessão previstos na legislação aplicável, será precedido de tomada geral de contas, e balanço geral, onde serão apurados os haveres e os débitos de cada uma das partes contratantes.

13.3 - No último ano de vigência do contrato de concessão, o Concedente designará funcionários para serem treinados a fim de bem operar a estação de tratamento de esgotos e realizar manutenção e substituição de equipamentos, conforme necessário, para se receber em bom estado as dependências e instalações objeto da concessão.

***14 - DOS BENS REVERSÍVEIS - INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO***

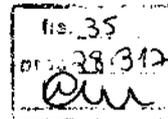
14.1 - Extinta a Concessão, por qualquer motivo, retornam ao Concedente os direitos e privilégios concedidos, com reversão de obras, benfeitorias, equipamentos, veículos e materiais executados na vigência do Contrato de Concessão.

14.2 - Os bens móveis e imóveis que o Concessionário adquirir ou construir, durante o prazo da concessão, com vinculação às obras e serviços objeto da Concessão, assim como equipamentos, veículos e materiais em uso, são considerados reversíveis ao patrimônio público, sob a administração do DAE, devendo, quando da reversão, estarem em bom estado de conservação e funcionamento.

*[Handwritten signature]*

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



14.3 - Os bens que não estiverem definidos no Projeto do Sistema de Tratamento de Esgotos, quando da sua aquisição, deverão ser previamente avaliados e ter autorizada a sua aquisição pelo DAE, fixando-se o seu valor para efeito de inscrição no capital da Concessão.

14.4 - Para os fins previstos nos itens anteriores obriga-se a Concessionária a entregar os bens ali referidos em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal resultante do seu uso, e livres de qualquer ônus ou encargos, de que tipo forem.

**15 - DA FALTA DE CUMPRIMENTO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR**

15.1 - O Concessionário ficará isento de responsabilidade por falta, deficiência ou atraso na prestação dos serviços exigidos para a cobrança da tarifa de esgoto, quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

15.2 - Para os efeitos do item anterior, consideram-se casos de força maior, unicamente, os que resultem de acontecimentos imprevisíveis ou irresistíveis, cujos efeitos se produzem independentemente da vontade do Concessionário ou das circunstâncias imputáveis ao Concessionário, nomeadamente atos de guerra, subversão, epidemias, radiações atômicas, fogo, raio, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as obras e os serviços objeto da Concessão.

**16 - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

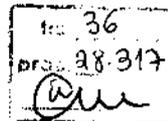
16.1 - Extingue-se a Concessão por:

- I - término do prazo contratual;
- II - anulação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão amigável ou judicial;
- V - encampação;
- VI - falência ou extinção do Concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

16.2 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Concedente, a declaração de caducidade total ou parcial da Concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições do artigo 27 da Lei Federal 8987 de 13/02/95.

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



16.3 - A caducidade poderá ser declarada mediante processo administrativo, assegurado ao Concessionário o direito de ampla defesa, nos casos previstos na Lei nº 7.835, de 08/05/92 ou quando :

I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os parâmetros definidos no Projeto Básico e nas leis ambientais vigentes;

II - A Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Concessão;

III - A Concessionária paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - A Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - A Concessionária não atender à intimação do Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

16.4 - Declarada a caducidade, caberá ao Concedente:

I - assumir a execução do objeto do Contrato de Concessão;

II - ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução das obras e serviços objeto da concessão, necessários à sua continuidade;

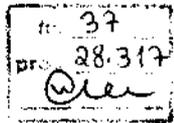
III - reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Concedente;

IV - aplicar as demais sanções e penalidades, previstas em lei.

16.5 - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo e a indenização será devida se houverem parcelas dos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados que tenham sido realizados para o exercício da Concessão, descontado o valor das multas e dos danos causados pela Concessionária.

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

ALTAQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



16.5.1 - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à Concessionária, detalhando os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

16.5.2 - Declarada a caducidade, não resultará para o Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.

16.6 - O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa do Concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento, pelo Concedente de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito às indenizações.

16.6.1 - Na hipótese prevista no item acima, os serviços prestados pelo Concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

16.7 - A Reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de investimentos vinculados a bens reversíveis, devidamente autorizados pelo Concedente e ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

16.8 - O término antecipado da Concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste e acordo prévio.

16.9 - A encampação somente ocorrerá, com a conseqüente retomada dos serviços pelo Concedente, mediante lei específica, autorizadora que demonstre motivado interesse público e, após prévio pagamento da indenização devida, calculada na forma da Lei.

16.10 - O concedente procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assunção do serviço, salvo na hipótese de término do prazo contratual ou de encampação, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.

**17 - DOS DANOS CAUSADOS A OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

17.1 - Compete ao Concessionário arcar com os encargos relativos às reparações, recomposições ou refazimento dos danos que, justificadamente, se verificarem terem sido causados em quaisquer vias de comunicação, redes de serviços públicos e afins, em conseqüência dos trabalhos a seu encargo.

**18 - DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PÚBLICO**

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL

JUNDIAÍ - SP

38  
proc. 28.317  
*[assinatura]*

18.1 - As obrigações e direitos do público, em relação a utilização do Sistema de Tratamento de Esgotos serão os constantes do CÓDIGO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR e sua regulamentação, e de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**19 - DA TRANSFERENCIA DA CONCESSÃO E DA SUBCONTRATAÇÃO**

19.1 - Cabe à Concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

19.2 - É vedada a sub-concessão total ou parcial dos serviços objeto da concessão.

19.3 - Sem prejuízo do disposto no item anterior, a concessionária poderá contratar terceiros para desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isto não implique na transferência de prestação do serviço concedido.

19.4 - Tais contratações, se existirem, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhum vínculo entre os terceiros contratados e o Concedente.

**20 - DOS SEGUROS:**

20.1 - A Concessionária se obriga a contratar e manter em vigor durante todo o Período das obras e durante o período de concessão, os seguros a seguir identificados e adiante especificados:

- × Seguros de Danos Materiais
  - Seguro de Riscos de Engenharia
  - Seguro do Tipo "Compreensivo"
- × Seguro de Responsabilidade Civil Geral
  - Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos
- × Seguros Obrigatórios por Lei

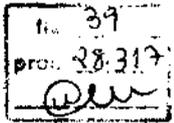
20.2 - Seguros de Danos Materiais

20.2.1- Seguros de Riscos de Engenharia: de modo a proporcionar Cobertura a Danos Materiais que possam ser causados às obras decorrentes do Contrato de Concessão, sendo que o referido Seguro deverá ser contratado à medida da execução das obras ao longo do período de Concessão. A importância segurada da apólice do referido seguro deverá ser igual ao valor total das obras;

20.2.2 - Seguro do Tipo "Compreensivo" - visando a Cobertura de Danos Materiais aos prédios, instalações, máquinas e equipamentos cedidos pelo DAE, ocupados pela Concessionária e que apresentem vinculação com o objeto da Concessão. O Valor Segurado deverá corresponder ao custo de reposição, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação, vigente na data de início de cobertura da apólice.]

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP



**20.3- Seguro de Responsabilidade Civil Geral**

20.3.1 - Deverá ser Contratado Cobertura de Danos Materiais e/ou pessoais a terceiros e à própria Concessionária, incluindo os riscos de contaminação, descontaminação e do empregador, que venham a ser imputados à Concessionária em virtude da existência do Contrato de Concessão. O limite único de responsabilidade deverá ser, no mínimo, o equivalente a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais) por evento ou ocorrência.

**20.3.2 - Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo de Veículos**

Para proporcionar Cobertura de Danos Materiais e/ou Pessoais causados a terceiros e que venham a ser imputados à Concessionária, decorrentes da utilização de veículos automotores de sua propriedade e/ou a seu serviço e que apresentem vinculação com o objeto da Concessão.

**20.4 - Seguros Obrigatório por Lei**

Além dos Seguros retro citados, a Concessionária deverá Contratar os Seguros Obrigatórios por Lei que existam ou venham a existir durante o Período de Concessão, com os Valores de Cobertura no mínimo aos estipulados pelas leis correspondentes.

**20.5 - Condições Gerais dos Seguros**

20.5.1 - Todos os Seguros deverão ser custeados e contratados pela Concessionária com Seguradoras de sua livre escolha, em operação no Brasil;

20.5.2 - A Seguradora deverá obrigar-se a informar à Concessionária, e esta ao DAE, no prazo de 10 (dez) dias sobre quaisquer fatos que impliquem no cancelamento total ou parcial dos seguros previstos, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução das importâncias seguradas, devendo além disto avisar, com uma antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, o vencimento de seguros.

20.5.3 - A Concessionária deverá fornecer ao DAE, num prazo não superior a 30 (trinta) dias do término da cada ano fiscal, um certificado confirmando que todas as Apólices estão válidas naquela data, os respectivos prêmios e as datas de vencimento de seguros.

20.5.4 - A Concessionária poderá alterar coberturas e franquias bem como quaisquer condições das apólices previstas, visando adequá-las às novas necessidades que venham a ocorrer ao longo do Período de Concessão. Estas alterações, entretanto, estarão sujeitas a aprovação prévia do DAE.

Handwritten initials or a signature in the bottom right corner of the page.

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP

fol. 40  
pág. 28-317  
@

**21 - DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

21.1 - Durante o período correspondente à execução das obras, o Concessionário poderá ser penalizado com multa de mora correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) do valor de sua proposta por dia de atraso injustificado, sem prejuízo da rescisão unilateral do Contrato da Concessão e da aplicação de outras sanções previstas em lei ou no Contrato de Concessão, ou nas presentes **NORMAS DE CONCESSÃO**.

21.2 - Durante o Prazo de Concessão, o Concessionário poderá ser apearado nos casos definidos no Contrato de Concessão, em função do constante de sua Proposta, pela inexecução parcial ou total das obrigações assumidas.

**22 - DA FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL**

22.1 - A Fiscalização da Concessão, abrangendo todas as atividades do Concessionário durante todo o prazo de concessão, será exercida pelo DAE, ouvido o Conselho de Acompanhamento e Fiscalização, direta ou indiretamente, mediante contrato(s) com entidade(s) especializada(s).

22.1.1 - O DAE promoverá a formação do Conselho de Acompanhamento e Fiscalização imediatamente após a assinatura do contrato e este conselho será composto de:

I - 3 (três) representantes do poder Concedente, mediante indicação do Prefeito Municipal;

II - 3 (três) representantes do Concessionário;

III - 3 (três) representantes dos usuários, sendo que as indicações deverão ser de 1 (um) membro de entidade representativa da Indústria, 1 (um) membro de entidade representativa do Comércio e 1 (um) membro de entidade representativa das Sociedades Amigos de Bairro.

22.1.2 - O poder Concedente expedirá ato próprio designando a forma de indicação, as entidades representativas e a forma de escolha dos representantes, bem como as atribuições e forma de atuação do Conselho.

22.2 - Será cobrado do Concessionário o atendimento de sua Proposta, bem como os aspectos operacionais que regem a segurança, os controles ambientais, e o atendimento à população através do Sistema de Tratamento de Esgotos Sanitários.

22.3 - O não cumprimento dos acordos estabelecidos, das normas técnicas, das especificações e das ordem da Fiscalização, que deverão ser dadas por escrito, ensejará a aplicação das sanções e penalidades previstas neste Edital.

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

AUTARQUIA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ - SP

1-41  
proc. 28.317  
*am*

22.4 - O Concessionário deverá apresentar ao DAE, relatórios técnicos, operacionais e financeiros, mensais e anuais, de forma a retratar o andamento dos serviços estipulados em sua Proposta, mantendo-o plenamente informado das atividades referentes a essas três situações.

*4*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.126**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 508**

**PROCESSO Nº 28.317**

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar, autoriza o Executivo a desempenhar, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgotos, objeto de delegação da DAE S/A - Água e Esgoto.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 6/7, e vem instruída com os documentos de fls. 8/13. Posteriormente foi juntada aos autos Mensagem Modificativa, oriunda do Executivo, alterando a redação do artigo 5º da propositura e fazendo inserir aos autos cópia do contrato de concessão dos serviços públicos municipais de tratamento e destino final dos esgotos sanitários do Município (fls. 14/41).

É o relatório,

**PARECER:**

**PRELIMINARMENTE**

**Repasse - art. 2º, §§ 1º e 2º**

1. O repasse a que alude o artigo 2º e seus parágrafos, se nos afigura por demais vago, sendo oportuno que Mensagem do Executivo, em forma de dispositivo que se tornará parte integrante da norma, venham aos autos justificando o critério desses repasses, até pelo princípio basilar da motivação dos atos administrativos.

**Isenção de tributos e preços públicos municipais - art. 4º**

2. Quanto à isenção de impostos que se pretende (art. 4º do projeto), encontramos duas posições doutrinárias divergentes. Na justificativa (fls. 06/07), o Chefe do Executivo traz à colação os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins ("In" Comentários a Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1990, 7º vol., p. 88), que entendem possível a isenção pretendida. No mesmo sentido assim se posiciona Diogenes Gasparini: "*O regime tributário das sociedades de economia mista é o mesmo das empresas privadas, consoante o que estabelece o art. 173, § 1º, da Carta Constitucional, sejam federais, estaduais e municipais. Com efeito, prevê esse dispositivo que a sociedade de economia mista ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas. Se prestadoras de serviços públicos, a restrição não se coloca. Nessa hipótese, podem receber privilégios tributários, sem que esses também devam prestigiar as empresas particulares*" (destacamos).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> "In" Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 300.



3. Noutro giro, Celso Antônio Bandeira de Mello, se posiciona contrariamente à isenção pretendida sob a seguinte ótica: *"As empresas estatais, conquanto prestadoras de serviços públicos, quando haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço não se beneficiam da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da CF - onde se proíbe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituem imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. É que o § 3º do mesmo artigo é explícito em excluir em tais casos, a incidência da referida imunidade. Ora, como ditas empresas operam mediante as referidas contraprestações, salvo em hipóteses incomuns nas quais inexistam, ficarão ao largo do aludido dispositivo protetor"* (destacamos).<sup>2</sup>

4. Para finalizar, e por dever de ofício, deve esta Consultoria ressaltar que quando o Partido dos Trabalhadores ofertou representação ao Ministério Público contra a Lei nº 5.028/97, às fls. 52 do Projeto de Lei nº 7.128, igualmente se insurgiu contra a isenção que naquele texto era prevista no artigo 5º - Lei 5.028/97 - (doc. 01). Ora, dita representação ao passar pelo crivo do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, Dr. Luiz Antonio Guimarães Marrey, que inclusive alude a questão no preâmbulo da exordial que gerou a ADIn nº 54.042.0/7, que tramitou pelo E. Tribunal de Justiça do Estado (doc. 02), sobre ela não ofertou qualquer oposição, no que foi secundado pela Centenária Corte Paulista, que somente decretou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 3º da Lei 5.028/97.

5. Assim, concluímos que a possibilidade da isenção pretendida no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar, encontra respaldo doutrinário e judicial, tratando-se de tese defensável, sem embargo de outro entendimento.

#### Técnica Legislativa - art. 5º

6. Há que se ressaltar a existência de equívoco de natureza técnica, no que tange à redação do artigo 5º da proposta, pois dentre os dispositivos a serem revogados, menciona o artigo 5º da Lei nº 5.028, de 29.08.97, que não está na mesma hierarquia daquela (trata-se, em verdade, de lei ordinária). Todavia, a Mensagem de fls. 14, supre esta falha, ofertando nova redação ao dispositivo, escoimada do vício apontado.

#### Autorização genérica - concessão - art. 3º

7. Com relação ao artigo 3º da proposta, entendemos ser o mesmo dotado de ampla autorização genérica, existindo nos autos somente a Minuta do Contrato de Concessão, mas não o termo aditivo ali mencionado. Todavia, quando da apreciação e da aprovação do projeto de lei que se transformou na Lei Municipal nº 5.028, de 29 de agosto de 1997, submetida, inclusive, ao crivo de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 52.042-0/7, que tramitou junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a autorização era igualmente genérica, foi apontada pelo Partido dos Trabalhadores (doc. 03), e a ação proposta pelo DD. Procurador Geral de Justiça, não apontou a generalidade como forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Contudo, a soberania do Plenário é quem deverá decidir sobre essa questão: **a necessidade ou não do termo aditivo.**

<sup>2</sup> "In" Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1999, p. 139.



## DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. Uma vez solucionadas as questões mais tormentosas, **exceto a que diz respeito a motivação do repasse (art. 2º, e §§), e a questão do termo aditivo (autorização genérica)**, suscitadas em preliminar, a proposta se nos afigura legal quanto à competência, nos termos do artigo 6º, inciso IV da Lei Orgânica de Jundiaí, *que atribui ao Município competência para 'organizar e prestar, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos'*) (destacamos), e quanto à iniciativa que compete **privativa e exclusivamente** ao Executivo (Art. 46, incs. IV e V c/c o art. 72, incs. IV e XII, ambos da LOM).

2. A matéria é de Lei Complementar, posto que o artigo 4º da proposta, cuida de isenção de tributos e preços públicos, matéria afeta ao Código Tributário - que é Lei Complementar. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação deverão ser ouvidas a Comissão Economia, Finanças e Orçamento; Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

4. **QUORUM:** maioria absoluta ( art. 44, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de Setembro de 1999

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Assessor Jurídico.

*Dr. João Jampaúlo Júnior*  
Consultor Jurídico.

# Partido dos Trabalhadores

Diretório Municipal - Jundiaí SP

Art. 2º - "O Departamento de Águas e Esgotos – DAE, tem por finalidade planejar, supervisionar, fiscalizar, direta ou indiretamente, os serviços de abastecimento de água, esgotos sanitários e mananciais de abastecimento do Município de Jundiaí.

Esta essencial atribuição do DAE, prevista em Lei, será revogada por decreto ? Quem desempenhará tais funções ?

Conclui-se que a Lei nº 5.028/97, afrontou a Lei Orgânica do Município, quando de sua aprovação e apresenta-se muito genérica, autorizando o Executivo Municipal à criação da Sociedade de Economia Mista, sem especificar claramente os objetivos, atribuições e condições de implantação do referido órgão.

Há que se verificar, ainda, o disposto no artigo 173 da Constituição Federal que, em seu parágrafo 2º, estabelece:

§ 2º - "As empresas públicas e as Sociedades de Economia Mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado"

Pois bem, o artigo 5º da Lei nº 5.028/97, estabelece que a Sociedade gozará de isenção de tributos e de preços públicos municipais. O referido artigo contraria a Lei Constitucional ?

## 2.2 – Interesse Público:

A justificativa da lei prevê:

" A propositura, visa imprimir dinamismo e modernização ao serviço de abastecimento de água e saneamento desta cidade, uma vez que as empresas de economia mista, em razão de suas peculiaridades, permitem maior agilidade no seu funcionamento, o que vem de encontro ao momento econômico ora vivenciado, além de submeter-se aos regramentos próprios do mercado de ações e do Direito Privado, o que indubitavelmente, permitirá maior excelência aos serviços e, por consequência, se fará presente de forma cristalina, o relevante interesse público."

B



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ms. 46  
28.319  
61  
23694  
Cu

02  
00  
doc. 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

25 JUN 12 11 53 149986

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no artigo 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 734, de 26 de novembro de 1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), e em conformidade com o disposto nos artigos 125, § 2.º, e 129, inciso IV, da Constituição Federal, e artigos 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição Estadual, com base no incluso protocolado (PCJ n.º 63.419/97), vem, respeitosamente, perante esse Colendo Tribunal de Justiça, propor a presente ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do § 2.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.028, de 29 de agosto de 1.997, do Município de Jundiaí, pelas razões adiante expostas:

1.- A Lei Municipal n.º 5.028, de 29 de agosto de 1.997, originária de projeto de autoria do Prefeito, "autoriza a criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de

2042-0/7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ns. 47	62
28.313	23.694
<i>W</i>	<i>W</i>

03  
X

tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista”.

2.- O § 2.º, do artigo 3.º, do referido diploma legal, prescreve que:

“Aos servidores do quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei n.º 3.087, de 4 de agosto de 1.987, do Departamento de Águas e Esgotos, é facultado o direito de opção pelo regime celetista, no prazo de seis meses, contado da data da publicação desta lei, assegurados os direitos adquiridos desde a data de sua admissão”.

3.- Como se vê, o preceptivo em apreço faculta aos servidores do quadro de pessoal estatutário, ligados ao Departamento de Águas e Esgotos, o direito de opção pelo regime trabalhista, que é próprio da sociedade de economia mista que será criada pelo Poder Público com a finalidade de prestação de serviços públicos (CF., art. 173, §1.º).

4.- Desse modo, pretende-se com essa disposição que, levada a efeito a opção a que se refere a lei, os servidores admitidos inicialmente sob o regime estatutário possam ser aproveitados pela “Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí”, a qual substituirá a autarquia municipal que será extinta.

5.- Todavia, não se afigura possível o aproveitamento dos servidores da autarquia municipal na empresa estatal que será

Doc. 03

# Partido dos Trabalhadores

Diretório Municipal - Jundiaí SP

1.4 Em 30/09/97, foi votada e aprovada, em 2º turno, proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que altera o artigo 101, e mantém, para o DAE, previsão de forma de Sociedade de Economia Mista.

## 2 - ANÁLISE:

2.1 - A Lei nº 5.028/97, quando de sua aprovação, afrontou a Lei Orgânica do Município, que previa, à época, em seu artigo 101, manter o DAE - Departamento de Águas e Esgotos como Autarquia.

Art.101 - "O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos - DAE - como autarquia, atribuindo-lhe o planejamento e execução de obras e serviços de saneamento e proteção dos mananciais."

Desta forma, a Lei nº 5.028/97, não poderia ter sido provada, sem prévia alteração da Lei Orgânica do Município. Acrescente-se, ainda, que, segundo nosso entendimento, o Legislativo não pode conferir autorização genérica ao Executivo para instituir a referida Sociedade de Economia Mista, conforme disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37.

A generalidade da Lei fica expressa quando se pretende extinguir, através de decreto, a autarquia municipal, sem se estabelecer, na referida Lei, todas as atribuições atualmente conferidas ao Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí. Entre as atribuições não previstas na Lei 5.028/97, está o gerenciamento, fiscalização, aprovação de empreendimentos referentes à área de Proteção dos Mananciais, conforme disposto na Lei nº 2.405/80. A Lei nº 5.028/97 refere-se apenas aos serviços de águas e esgotos sanitários, sem qualquer alusão ao controle de mananciais, previsto na Lei nº 4.757/96, que reestruturou o DAE (art. 2º).

B

# Partido dos Trabalhadores

Diretório Municipal - Jundiaí SP

Art. 2º - "O Departamento de Águas e Esgotos – DAE, tem por finalidade planejar, supervisionar, fiscalizar, direta ou indiretamente, os serviços de abastecimento de água, esgotos sanitários e mananciais de abastecimento do Município de Jundiaí.

Esta essencial atribuição do DAE, prevista em Lei, será revogada por decreto ? Quem desempenhará tais funções ?

Conclui-se que a Lei nº 5.028/97, afrontou a Lei Orgânica do Município, quando de sua aprovação e apresenta-se muito genérica, autorizando o Executivo Municipal à criação da Sociedade de Economia Mista, sem especificar claramente os objetivos, atribuições e condições de implantação do referido órgão.

Há que se verificar, ainda, o disposto no artigo 173 da Constituição Federal que, em seu parágrafo 2º, estabelece:

§ 2º - "As empresas públicas e as Sociedades de Economia Mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado"

Pois bem, o artigo 5º da Lei nº 5.028/97, estabelece que a Sociedade gozará de isenção de tributos e de preços públicos municipais. O referido artigo contraria a Lei Constitucional ?

## 2.2 – Interesse Público:

A justificativa da lei prevê:

" A propositura, visa imprimir dinamismo e modernização ao serviço de abastecimento de água e saneamento desta cidade, uma vez que as empresas de economia mista, em razão de suas peculiaridades, permitem maior agilidade no seu funcionamento, o que vem de encontro ao momento econômico ora vivenciado, além de submeter-se aos regramentos próprios do mercado de ações e do Direito Privado, o que indubitavelmente, permitirá maior excelência aos serviços e, por consequência, se fará presente de forma cristalina, o relevante interesse público."

B



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.60	P. Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		01/10/99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P.L.C. n. 508, do P.M.

O NOBRE VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presid. Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

(manifestações da platéia).

O SENHOR PRESIDENTE - Por gentileza. Por gentileza. Queríamos dizer que a Presidência da Casa está procurando compreender a posição, o posicionamento de cada um, não vamos chegar a fazer da democracia uma bagunça. Por gentileza, eu peço a colaboração da platéia.

Continua com a palavra o Ver. Wanderlei Ribeiro.

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (cont.) - Mais uma vez queremos lembrar aqui que a Comissão de Justiça e Redação tem por finalidade avaliar o projeto no seu aspecto constitucional e no seu aspecto legal.

E sob essa ótica, avaliando o presente projeto em que o Executivo, para desempenhar como órgão regulador e fiscalizador, designa a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, nós fomos buscar, também, o nosso embasamento sob o aspecto doutrinário. E sob o aspecto doutrinário nós temos que a regulamentação e o controle do serviço público, é de utilidade pública, cabe sempre ao Poder Público qualquer que seja a modalidade da sua prestação de serviço. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos à administração, estes estarão ainda sujeitos à administração pública, que reserva o direito e o poder indeclinável de regulamentá-lo e controlá-lo, exigindo sempre que a atuação seja com eficiência. - Qualquer ineficiência ou deficiência do serviço público desse



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.61	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		01.1099

terceiro, a administração poderá intervir de forma imediata, de forma regulamentar, e retomar a situação. Portanto, o aspecto é legal, o aspecto é constitucional, e por isso nós somos favoráveis ao presente Projeto. Que V.Exa. consulte os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator, Vereador Wanderlei Ribeiro. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ANTÔNIO GALDINO - Voto contrário, em separado, Sr. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem a palavra o Vereador Antônio Galdino, para dar o voto contrário, em separado.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.62	P. Da Pós	ANTÔNIO GALDINO		01.1099

O NOBRE VEREADOR ANTÔNIO GALDINO (voto contrário) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei, em verdade, ele apesar da legislação autorizar o Prefeito a liquidar o DAE por decreto, ele liquida o DAE, a sua existência, e transfere a administração do DAE, ou toda a política administrativa para a Secretaria Municipal de Planejamento e do Meio Ambiente.

Será possível essa Secretaria fazer o contrôlo da qualidade da água de todo o processo atinente ao DAE? Essa é uma questão, Sr. Presidente, srs. Vereadores.

O repasse a que alude - diz a Consultoria Jurídica, neste projeto de lei: "Preliminarmente, o repasse a que alude o art. 2º e seus parágrafos, nos afigura por demais vago, sendo oportuno que mensagem do Executivo em forma de dispositivo que se tornará parte integrante da norma, venha aos autos justificando os critérios desses repasses, até ter o princípio basilar da motivação dos atos administrativos!"

Portanto, primeira questão que a Consultoria Jurídica levanta de dúvida, e que não foi sanada no projeto, sr. Presidente, Srs. Vereadores. Não foi sanado. Portanto, eu ainda o considero ilegal.

Com relação à isenção de tributos, se nós lermos atentamente o Parecer da Consultoria Jurídica, nós vamos verificar que a Consultoria apresentou que há duas orientações, há duas considerações a fazer: uma favorável, e uma contra. -

Vejam, a própria Consultoria não tem certeza e a garantia de que se pode fazer a isenção dos tributos municipais com relação ao que está previsto no art. 4º.

E finalmente, sr. Presidente, pra não prolongar, porque os votos aqui não foram por - desculpem, com antecipação. Não fo-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.63	P. Da Pós	ANTÔNIO GALDINO		011099

ram por estudo, por pesquisa, por convicção, foram por interesses outros que se deram nesta Casa! É preciso ficar claro nesta Casa.

(manifestações da Platéia).

Entretanto, ainda, sr. Presidente...

O SENIOR PRESIDENTE - Dá licença, vereador. Gostaria que V. Exa., quando cita interesses outros, que detalhasse e falasse quais são.

O VEREADOR ANTÔNIO GALDINO - Políticos eleitorais, Sr. Presidente! Fazendo da política uma arte dos seus negócios continuarem na política; serem reeleitos. São políticas eleitorais e não de interesse público.

(manifestações da platéia).

Quero confirmar mais o seguinte, sr. Presidente. Artigo 111, da Constituição do Estado, diz: "Da Organização do Estado - no seu Título Terceiro e da Administração Pública - Disposições Gerais - "A Administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do estado, obedecerá os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público", que não tem. Tanto é verdade que o argumento apresentado na defesa do líder do Prefeito nesta Casa, ou do sub-líder, ou sei lá eu, o ver. Ademir P. Victor, ele disse que o DAE não tem capacidade de investimento. - O DAE é quem construiu tudo isso, e de ser a primeira ou segunda cidade do Brasil que tem Estação de Tratamento, devido a capacidade do DAE! Não dão aparte porque não podem enfrentar essa discussão. Essa que é a verdade! E ficam enrolando com a barriga. Portanto, Sr. Presidente, é contrário



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.64	P. Da Pós	ANTÔNIO GALDINO		011099

aos interesses público, este Projeto de Lei Complementar, que além do Parecer da Consultoria Jurídica, além do que eu disse aqui com relação ao interesse público, e além de outros interesses, nós votamos contrários ao presente Projeto de Lei, complementar, sr. Presidente. ...

O SENHOR PRESIDENTE - Então, voto contrário, em separado, do Vereador Antônio Galdino.

Vereador Aylton Mário de Souza!

O VEREADOR AYLTON MÁRIO DE SOUZA - Sou contrário ao Parecer do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Contrário ao Parecer do Relator.

Vereador José A. Kachan!

O VEREADOR JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, com três votos favoráveis e dois votos contrários, o Parecer da Comissão de Justiça e Redação está APROVADO.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.66	P. Da Pós	ADEMIR P. VICTOR		01.1099

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E  
ORÇAMENTOS - P.L.C. 508.

O NOBRE VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (Presid. Relator) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, do Chefe do Executivo, que autoriza o Executivo a desempenhar através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgotos, objeto de delegação da DAE S/A - Água e Esgoto.

O Presente Projeto de Lei autoriza o Executivo a desempenhar através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgotos, objeto de delegação da DAE S/A - Água e Esgoto. Sob a ótica econômica-financeira-orçamentária âmbito ao qual devemos situar esse nosso parecer, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, porquanto visa imprimir modernidade ao serviço de água e esgotos. Outrossim, que o art. 02, que o montante arrecadado pela concessionária do serviço de tratamento, disposição final de esgoto sanitário, cinco por cento será destinado ao município e a DAE S/A. Em seu art. 3º autorizado município de Jundiaí a firmar os termos aditivos necessários ao contrato celebrado com a Cia. de Saneamento de Jundiaí. Por fim, em seu art. 4º, confere ao DAE S/A a isenção de tributos municipais!" -

E com relação ao nosso argumento de que o DAE não tem capacidade de investimento na necessidade da implantação de equipamentos públicos necessários ao perfeito abastecimento da cidade, porque a capacidade de investimento do DAE é cerca de oito a dez por cento. Nós precisamos investir 50 milhões e a



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.67	P.Da Pós	ADEMIR P.VICTOR		01.1099

capacidade de novos investimentos, por ano, tem sido da ordem um milhão e duzentos. Então, nós precisaríamos mais de vinte anos pra implementar todas as necessidades necessárias. - E só, o ano passado, a Prefeitura teve que socorrer ao DAE em um milhão e meio de reais. (manifestações da platéia).

Por outro lado, os investimentos necessários tem sido feitos pela Prefeitura. Alguns exemplos: são a barragem, da ordem de quarenta milhões, e da adutora de doze quilômetros que foi feita de Itatiba até Jundiaí, que são recursos públicos municipais.

Por isso nós somos favoráveis à tramitação do Projeto e solicito a V.Exa., sr.Presidente, que consulte os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

.....  
O SR. PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador Antônio Carlos de Castro Siqueira! (não se encontra presente)

Consultamos o Vereador Sérgio Shiguihara, ad hoc, sobre o parecer favorável do Relator.

O VER. SÉRGIO SHIGUIHARA - Acompanho o parecer do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador Durval L.Orlato!

O VER. DURVAL L.ORLATO - Contrário, em separado.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem a palavra o Ver.Durval L.Orlato, para o voto contrário, em separado.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.68	P. Da Pós	DURVAL L. ORLATO		01.1099

O NOBRE VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (voto em separado)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Antes de exarar aqui meu parecer contrário, em separado, eu queria solicitar uma questão de ordem a V.Exa., sr. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE - Pois não. Palavra pela ordem, vereador Durval L. Or lato.

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO - Senhor Presidente, não estando nenhum dos números apresentados pelo vereador, e Relator, Ademir Pedro Victor, anexos ao projeto, eu gostaria de um esclarecimento de V.Exa. Podemos acatar a palavra do Relator, os números apresentados, como sendo uma verdade, para podermos acompanhar ou não o parecer, sr. Presidente?

O SENHOR PRESIDENTE - Isso cabe à interpretação de V.Exa.!

O VER. DURVAL L. ORLATO - Quer dizer que é interpretativo, os números que ele citou aí?

O SENHOR PRESIDENTE - Isso cabe à interpretação de V.Exa. ao o Presidente disse!

O SENHOR VER. DURVAL L. ORLATO - O Regimento Interno diz alguma coisa sobre isso, sr. Presidente?

O SENHOR PRESIDENTE - Quem vai analisar o que o Presidente da Comissão disse, é V.Exa., que vai dar voto, e não o Presidente!

O VEREADOR DURVAL L. ORLATO - Parecer contrário, em separado, justamente por falta de subsídios, novamente, daí o motivo da minha questão de ordem. O Vereador Ademir P. Victor diz em



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a.	1.69	P. Da Pós	DURVAL L. ORLATO		01.1099

dez por cento, que o DAE tem capacidade de investir; que precisa de cinquenta milhões daqui; vinte milhões para a nova represa. Quero crer que se isso tivesse nos autos da Prefeitura, esses dados deveriam ter sido encaminhados para esse projeto, pra dar suporte ao que está se falando. Mesmo porque nós estamos cansados de observar, aqui, que nenhum dos projetos tem suporte numérico suficiente. Mesmo o de ordem patrimonial, que nós votamos anteriormente, abrange somente a questão dos equipamentos, a questão dos bens que possui o DAE, autarquia municipal, não estabelecendo rentabilidade, não estabelecendo nada nesse sentido, que também tem o seu valor.

No que diz respeito ao projeto em questão, tem aqui uma posição jurídica desfavorável, que diz respeito ao art. 3º, que entende ser o mesmo dotado de ampla autorização genérica, existindo nos autos somente a minuta do contrato de concessão, mas não o termo aditivo ali mencionado. - Quer dizer, não existe o termo aditivo mencionado. Quer dizer, nós estamos votando um projeto que está mencionado na lei, porém não está incorporado. É possível isso, Sr. Presidente, Srs. Vereadores? Votar uma coisa que não está incorporada à lei! E aí conclui, ainda mais pra frente, o parecer jurídico: Promotoria Geral de Justiça não apontou generalidade como forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, contudo..." e aí eu volto a ressaltar. "... a soberania do Plenário é quem deverá decidir sobre a questão: a necessidade ou não do termo aditivo?"

Eu achei, além de tudo, uma bela escorregada da Consultoria Jurídica que não diz se precisa ou não precisa!? Afinal de contas, a lei menciona o termo aditivo. Não tem termo aditivo. E aí remete ao Plenário para dizer se precisa ou não? - Então, da próxima vez, pede pro Prefeito mandar uma justifi-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.70	P. Da Fós	DURVAL L. ORLATO		01.1099

cativa, e depois a gente vai analisar se precisa da lei vim junto ou não. Ele só fala das intenções e a gente vota a intenção aqui. Nós somos legisladores. Isso aqui não pode ser cartório da Prefeitura! Nós temos vontade própria e representação dessa população. Senão tem termo aditivo, como é que a gente pode votar uma coisa que não parte do corpo da lei!? Boa intenção? Garganta? Então, não dá pra acompanhar o parecer econômico-financeiro se eu não puder ter o corpo inteiro da lei. Eu sou vereador, legislador, e voto em cima da lei e não em cima de intenção, sr. Presidente. São essas as minhas palavras, Sr. Presidente, Srs. Vereadores.

(palmas da platéia).

....

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador Felisberto Negri Neto!

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer do Relator.

O VEREADOR ORACI COTARDO - Acompanho o parecer do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis e um contrário, o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos está APROVADO.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.72	P.Da Pós	NEGRI NETO		01.1099

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O NOBRE VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (Presid.Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Executivo a desempenhar, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgotos, objeto de delegação da DAE S/A - Água e Esgoto. - Como já foi mencionado anteriormente, o projeto já teve parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, e da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos. No tocante à análise da COSP temos que o presente projeto, pelo mérito, atende aos anseios da população, porquanto irá viabilizar e imprimir maior agilidade aos serviços de água e esgotos do município, conforme se depreende da justificativa, fls. 6 e 7, do referido projeto. Portanto, Sr.Presidente, meu parecer é favorável e peço para que V.Exa. ouça os demais membros da Comissão.

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator da COSP. Consultamos aos demais membros da Comissão.

A VEREADORA NA VICENTINA TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR DURVAL L.ORLATO - Voto contrário, em separado.

O SENHOR PRESIDENTE- Tem a palavra o ver.Durval L.Orlato, para o voto contrário, em separado.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.73	P. Da Fós	DURVAL L. ORLATO		01.1099

O NOBRE VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (voto contrário, em separado) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Mais uma vez eu não encontro uma oferta do Relator para que possa pelo menos convencer na questão de mérito, na COSP, que possa merecer a aprovação pela ótica da Comissão.

Mais uma vez, repito, não existe no corpo do projeto condições específicas, e, sim, condições genéricas do que se pretende fazer. Diz, e o Relator leu, que é de relevante interesse público... de quem? Qual é a abrangência de interesse público e foi pesquisado aonde o interesse público? Interesse público de que obra? Qual a obra? Eu não posso acreditar, repito mais uma vez, na palavra o Sr. Prefeito, porque em que pese diferenças de postura ideológica, Srs. Vereadores. E isso é natural que haja; saudável que haja, quem pense diferentemente um do outro, para que haja discussão, para que haja debate. Mas o Prefeito é que vai a público. Não abre espaço numa TV pública pra que quem pense diferente dele possa se pronunciar. Diz as coisas de forma genérica. Mente, porque eu quero que ele prove, e vai provar na Justiça, onde é que tem duplicação ou triplicação que eu gravei, em casa, a reportagem dele na rádio, no programa do Sr. Adilson Fredo. Porque eu não posso acreditar que com isso, as obras que ele diz de tubulação, disso, daquilo, serão essas implementadas. E se for qual a necessidade da urgência? Isso não pode ser feito a longo prazo, através de financiamento, como foi feito, até agora, pelo DAE? Não é! Diante de todos esses argumentos, eu não posso acreditar que quando ele falava que ia construir Posto de Saúde, Creche, uma série de coisas, que com o aumento do IPTU ia fazer tudo isso! de repente não



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.74	P. Da Fós	DURVAL L. ORLATO		01.1099

aconteceu construção de UBS nos setores importantes da cidade. Precisamos repassar, de forma vergonhosa, pro Hospital S. Vicente, sete milhões, porque ele estava pindurado, segundo o que diz o Prefeito. Mas, e o aumento do IPT<sup>U</sup> que ele veio na rádio dizendo que era para construir um monte de coisa!?

Agora vem dizer que é pra tal obra, pra tal obra. Quanto custam essas obras que ele está dizendo? Qual o valor? Não dá pra financiar porque? Não estou vendo aqui. Não estou vendo, e nem os senhores. Porque o que vem aqui na tribuna, ser dito desta tribuna, é tudo aquilo tratado em reuniões, ou foi conversado com a situação, junto com os secretários da Prefeitura. Não tem nada no corpo da lei? que diga qual projeto vai ser ou qual o projeto que não vai ser. E depois, no ano que vem, troca de Prefeito! Agora, supor que vai ter continuidade no grupo, não pode ser quesito pra dizer: nós precisamos aprovar do ponto de vista de obras e serviços públicos, porque é relevante. E se troca o Prefeito? Entra outro projeto, entra alguma coisa. Eu gostaria de saber como é que fica! Será que algum Juiz vai dar uma sentença, porque não estão no corpo da lei determinadas coisas? Eu só quero ver aqui, na cidade de Jundiaí! Eu quero ver o magistrado fazer história, também. Porque a gente não ve nada na lei; manda pra Justiça: ou é moroso, ou indefere, e a gente não sabe porque! Não é. Não sabe porque. É impressionante, argumentos e mais argumentos em cima de nada! Porque aqui só tem interesse genérico. Então, não posso concordar com o Relator dizendo que isso é relevante pro município e de grande interesse social. Porque não vi, também, estampado aqui aonde é que o Prefeito tirou o interesse social! Aonde



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.75	P.Da Pós	DURVAL L. ORLATO		01.1099

que houve essa manifestação? Houve, sim, convite pro Senhor Prefeito vim dizer os motivos e ele se recusou! Foi protocolado na Prefeitura, como nós fizemos a audiência pública, com mais de duzentas pessoas na Casa.

Agora, ele só quer discutir com quem lhe agrada, só com quem lhe interessa, só com quem está cooptado pelo Poder Público da Prefeitura. Aí ele discute! Agora, discutir idéias diferentes, com quem algo a propor, como o Partido dos Trabalhadores, ele acha um crime. E dessa forma nós teríamos muita coisa a propor nisso, se houvesse tempo hábil pra discussão e se o Sr. Prefeito quisesse.

Dessa forma, do ponto de vista de obras e serviços públicos, eu só tenho a discordar do Relator, que não ofertou motivo nenhum e não consta da lei motivo nenhum para que eu seja favorável a isso.

São essas as minhas palavras, Sr. Presidente, Srs. Vereadores.

(palmas da platéia)

....

C SENHOR PRESIDENTE - Vereador José Antônio Kachan!

O VER: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o parecer do Relator.

O VEREADOR MARCÍLIO CARRA - Acompanho o parecer do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis e um contrário, temos o Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos, favorável.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.77	P. Da Pós	ORACI GOTARDO		01.1099

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O VEREADOR ORACI GOTARDO (membro-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 508, do Prefeito Municipal, que autoriza o "xecutivo a desempenhar através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgotos, objeto de delegação da DAE S/A - Água e Esgoto. Trata-se de projeto de lei complementar que autoriza o Sr. Prefeito ao desempenho das funções já referidas. Seguindo o entendimento das Comissões que nos precederam, portanto, porquanto entendemos que a forma mais efetiva de se dar maior agilidade aos serviços de água e esgotos no município. - Portanto, como relator da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, votamos favoravelmente à tramitação do projeto. Pedimos a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MARCILIO CARRA - Acompanho o parecer.

O VER. PEDRO JOEL LANZA - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis, está

APROVADO o parecer da Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

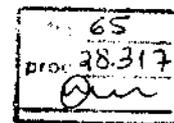
\*

.....



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.99.02  
proc. 28.317

Em 1º de outubro de 1999.

Exmo. Sr.

*Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.071, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 508 (objeto de seu Of. GP.L. n° 460/99), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia 1º de outubro de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 508**

**AUTÓGRAFO Nº 6.071**

**PROCESSO Nº 28.317**

**OFÍCIO PR Nº 10.99.02**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/10/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Maria Jai

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/10/99

@Mariani

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO Rubrica  
08/10/99 aw

proc. 28.317

GP., em 05.10.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí,  
PROMULGO a presente Lei Complementar:

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº 6.071**

(Projeto de Lei Complementar nº 508)

Autoriza o Executivo a desempenhar, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgotos, objeto de delegação da DAE S/A - Água e Esgoto.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de outubro de 1999 o Plenário aprovou:

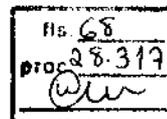
Art. 1º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente desempenhará as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgoto, objeto de delegação à DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, ou de concessão à iniciativa privada, devendo exercer suas competências com o fim exclusivo de assegurar a regularidade e adequação na prestação desses serviços.

Art. 2º. Do montante arrecadado pela concessionária de serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí, em razão da cobrança de tarifas dos serviços concedidos, 5% (cinco por cento) será destinado ao Município de Jundiaí, e à DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO.

§ 1º. Da quantia referida no "caput", à DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO caberão os valores correspondentes ao ressarcimento de suas despesas operacionais e fiscais na realização de suas atividades/competências em relação à prestação do serviço de



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 6.071 - fls. 2)

tratamento de esgoto, tais como medições dos volumes de água, aferição das tarifas, cobrança conjunta das tarifas de água e esgoto, repasse dos créditos, elaboração de proposta de revisão de tarifas de esgoto e outras pertinentes, na forma estabelecida nas normas e contrato de concessão de serviços de tratamento de esgotos.

§ 2º. Após o ressarcimento à DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, o saldo, se houver, será repassado por esta sociedade de economia mista ao Município de Jundiaí.

Art. 3º. O Município de Jundiaí substituirá o Departamento de Águas e Esgotos-DAE como poder concedente no contrato de concessão firmado com a Companhia de Saneamento de Jundiaí, devendo, para tanto, ser celebrado o competente termo aditivo ao contrato, com a inclusão de cláusula estabelecendo a forma de efetivação do disposto no item anterior.

Art. 4º. A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, seus serviços e patrimônio gozarão de isenção de todos os tributos e preços públicos municipais.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º, § 3º e o artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 12 de abril de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro  
de mil novecentos e noventa e nove (1º.10.1999).

  
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 69  
Proc. 28.317  
Alu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 508/99  
Processo nº 19.257-7/99

028554 OUT 99 15 2 00

PROJETO LEI Nº 508/99

Jundiaí, 05 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
PRESIDENTE  
15/10/99

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 508, bem como cópia da Lei Complementar nº 281, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn/1



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI COMPLEMENTAR N° 281, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999**

**Autoriza o Executivo a desempenhar, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgotos, objeto de delegação da DAE S/A – Água e Esgoto.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de outubro de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1° - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente desempenhará as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgoto, objeto de delegação à DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, ou de concessão à iniciativa privada, devendo exercer suas competências com o fim exclusivo de assegurar a regularidade e adequação na prestação desses serviços.**

**Art. 2° - Do montante arrecadado pela concessionária de serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí, em razão da cobrança de tarifas dos serviços concedidos, 5% (cinco por cento) será destinado ao Município de Jundiaí, e à DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO.**

**§ 1° - Da quantia referida no "caput", à DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO caberão os valores correspondentes ao ressarcimento de suas despesas operacionais e fiscais na realização de suas atividades/competências em relação à prestação do serviço de tratamento de esgoto, tais como medições dos volumes de água, aferição das tarifas, cobrança conjunta das tarifas de água e esgoto, repasse dos créditos, elaboração de proposta de revisão de tarifas de esgoto e outras pertinentes, na forma estabelecida nas normas e contrato de concessão de serviços de tratamento de esgotos.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 2º - Após o ressarcimento à DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, o saldo, se houver, será repassado por esta sociedade de economia mista ao Município de Jundiá.

Art. 3º - O Município de Jundiá substituirá o Departamento de Águas e Esgotos-DAE como poder concedente no contrato de concessão firmado com a Companhia de Saneamento de Jundiá, devendo, para tanto, ser celebrado o competente termo aditivo ao contrato, com a inclusão de cláusula estabelecendo a forma de efetivação do disposto no item anterior.

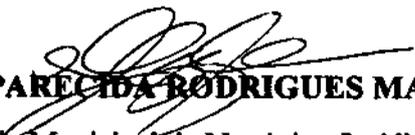
Art. 4º - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, seus serviços e patrimônio gozarão de isenção de todos os tributos e preços públicos municipais.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º, § 3º e o artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 12 de abril de 1995.

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica  
15/10/1999

**LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999**

Autoriza o Executivo a desempenhar, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgotos, objeto de delegação da DAE S/A - Água e Esgoto.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

Art. 1º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente desempenhará as funções de órgão regulador e fiscalizador de todos os serviços de água e esgoto, objeto de delegação à DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, ou de concessão à iniciativa privada, devendo exercer suas competências com o fim exclusivo de assegurar a regularidade e adequação na prestação desses serviços.

Art. 2º - Do montante arrecadado pela concessionária de serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí, em razão da cobrança de tarifas dos serviços concedidos, 5% (cinco por cento) será destinado ao Município de Jundiaí, e à DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO.

§ 1º - Da quantia referida no "caput", à DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO caberão os valores correspondentes ao ressarcimento de suas despesas operacionais e fiscais na realização de suas atividades/competências em relação à prestação do serviço de tratamento de esgoto, tais como medições dos volumes de água, aferição das tarifas, cobrança conjunta das tarifas de água e esgoto, repasse dos créditos, elaboração de proposta de revisão de tarifas de esgoto e outras pertinentes, na forma estabelecida nas normas e contrato de concessão de serviços de tratamento de esgotos.



(Lei Complementar nº 281/99 - fls. 02)

§ 2º - Após o ressarcimento à DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, o saldo, se houver, será repassado por esta sociedade de economia mista ao Município de Jundiaí.

Art. 3º - O Município de Jundiaí substituirá o Departamento de Águas e Esgotos-DAE como poder concedente no contrato de concessão firmado com a Companhia de Saneamento de Jundiaí, devendo, para tanto, ser celebrado o competente termo aditivo ao contrato, com a inclusão de cláusula estabelecendo a forma de efetivação do disposto no item anterior.

Art. 4º - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, seus serviços e patrimônio gozarão de isenção de todos os tributos e preços públicos municipais.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º, § 3º e o artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 12 de abril de 1995.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos